



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500974-14.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOÃO VITOR DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500974-14.2021.8.26.0038

Comarca de Araras

Apelante: João Vitor de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5.413

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. MAU ANTECEDENTE. ACRÉSCIMO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ATENUANTE JÁ RECONHECIDA. CARÊNCIA DE OBJETO. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA NÃO CUMPRIDA. DETRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO.

1. É adequado e proporcional o acréscimo de 1/6 sobre as penas-base justificado por mau antecedente.
2. Carece de objeto o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão quando esta já foi reconhecida e aplicada pelo juízo de origem, servindo para reduzir as penas ao piso legal.
3. Não há se falar em afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo no roubo quando o majorante reconhecida decorre do concurso de pessoas.
4. Impossível o afastamento da pena de multa, uma vez que ela decorre diretamente do preceito secundário do tipo penal, devendo-se observar o princípio da obrigatoriedade da pena. Ademais, a condição econômica do apelante já foi levada em consideração para a fixação do valor unitário do dia-multa no piso legal.
5. O réu não pode ser beneficiado pela detração penal quando não cumpriu tempo algum de prisão provisória.
6. Recurso improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras, João Vitor de Oliveira foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP, a cinco anos e quatro meses de

reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, enquanto o corréu Wellinton Henrique Hanshkov foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 306-311).

Inconformado, recorreu João Vitor pedindo a redução das penas-base, o reconhecimento da confissão, o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, a consideração do tempo de prisão provisória e a concessão da justiça gratuita (fls. 318-327).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 360-364).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de junho de 2021, por volta das 19h30min, na Rua Janina Seivalos Penteado, defronte ao nº 158, Jardim Celina, nesta cidade de Araras, JOÃO VITOR DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 27, e WELLINTON HENRIQUE HANSHKOV, qualificado a fls. 29, agindo em concurso, com comunhão de esforços e unidade de, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, simulando estar armados, a motocicleta, marca Honda, CG 160 Start, cor vermelha, placa EZH 5E79, avaliada em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 19, de propriedade de Ronaldo Ribeiro.

Segundo consta, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, os denunciados, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, deliberaram praticar o crime de roubo.

Para tanto, WELLINTON, na condução de uma motocicleta, tendo como garupa JOÃO VITOR, dirigiram-se até as imediações da residência da vítima. Quando o ofendido chegou no imóvel e desembarcou, com o intuito de abrir o portão, os denunciados se aproximaram. JOÃO VITOR desceu do motociclo e, mediante grave ameaça, fazendo menção de estar armado, com a mão na cintura, subtraiu a motocicleta de Ronaldo, que estava com a chave no contato. WELLINTON e JOÃO VITOR passaram a gritar: “vai, corre”. Consumada a subtração, empreenderam fuga.

Ocorre que, no dia seguinte, os denunciados foram presos em flagrantes pela prática de outro roubo, fazendo uso da res furtiva, oportunidade em que a vítima reconheceu, pessoalmente, WELLINTON e JOÃO VITOR como autores do roubo (fls. 11).

JOÃO VITOR confessou a prática do roubo (fls. 27).

mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 22, na confissão do apelante, nas declarações prestadas em sede inquisitiva e judicial pela vítima Ronaldo Ribeiro, e nos depoimentos prestados pela policial civil Ely Alves da Silva e pelo guarda municipal Fabio Guadagnini, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa somente quanto à fixação das penas.

Apesar do inconformismo, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelo mau antecedente em razão de condenação por crime de roubo, comprovado pela certidão de fls. 247-248 – Proc. nº 1500905-79.2021.

Na segunda fase, o pleito defensivo pelo reconhecimento da confissão carece de objeto, uma vez que já reconhecida na r. sentença a referida atenuante, que fez retornar as penas ao patamar mínimo.

Na terceira fase, apesar do pleito defensivo, não há de se falar em afastamento da causa de aumento com fundamento no emprego de arma de fogo, uma vez que a majorante reconhecida é pelo concurso de agentes e não foi apreendida nenhuma arma de fogo, tampouco imputada ao réu esta majorante. Assim, mantenho o acréscimo na fração mínima de 1/3, decorrente do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP).

Ficam, assim, mantidas as penas finais em cinco anos e quatro meses de reclusão, além de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Impossível o afastamento da pena de multa, uma vez que ela decorre diretamente do preceito secundário do tipo penal, devendo-se observar o princípio da obrigatoriedade da pena. Ademais, a condição econômica do apelante já foi levada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consideração para a fixação do valor unitário do dia-multa no piso legal.

Por fim, o regime inicial fechado será mantido levando-se em conta o montante da pena fixada, sem que tenha havido qualquer período de prisão provisória a ser descontado, bem como o mau antecedente do apelante, em razão da prática de crime da mesma espécie.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

José Roberto Nogueira Nascimento
Relator

mm/iab